Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1271/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/03961/2012
PROTOCOLO	: 1229722
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/AJ/2011
CONTRATADA	: PANIFICADORA COLINOS LTDA – ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Contrato Administrativo nº 23/2011, celebrado entre a prefeitura municipal de Três Lagoas e a Panificadora Colina LTDA – ME.

Ressalta-se que houve o Pedido de Revisão (peça 54), que fora conhecido e julgado improcedente, mantendo-se inalterados os termos da DS02-SECSES-519/2013, que aplicou penalidade pecuniária.

Seguidamente, constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 66), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I) **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

JPF